



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13816.000779/2003-71
Recurso nº : 133.497
Acórdão nº : 202-17.560

Recorrente : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS
PARANOÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO INTERNA. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração lavrado por sistema eletrônico que contenha mais informações que o necessário, mas que não impeça o contribuinte de compreender a matéria tributável.

ADESÃO AO PROGRAMA REFIS.

O exercício da opção do contribuinte pelo Refis no prazo determinado pela norma de regência implica observação da determinação legal de inserção no programa de todos os débitos declarados e não extintos.

COFINS. DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é o prazo fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, ao ressaltar que a lei poderá fixar prazo diverso à homologação.

AUTOC DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de débitos declarados em DCTF, descabe a aplicação da multa de ofício;

JUROS DE MORA.

Para os débitos passíveis de inclusão no Refis, os juros de mora deverão ser exigidos até a data de consolidação dos mesmos, oportunidade em que a forma de cálculo dos acréscimos passa a ter critério próprio.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício e os juros de mora, com base na taxa Selic, posteriores à data da

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 05 / 2007
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schincikal Mat. SIAPE 1377389

1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13816.000779/2003-71
Recurso nº : 133.497
Acórdão nº : 202-17.560

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08</u> / <u>05</u> / <u>2007</u>	2º CC-MF Fl. _____
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389	

multa de ofício e os juros de mora, com base na taxa Selic, posteriores à data da consolidação do débito do Refis, nos termos da orientação CG/SER nº 6/2004. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero que votou por negar provimento e Ivan Allegretti (Suplente), que votou pela prescrição de parte do débito.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Atufim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 05, 2007
Andreza Nascimento Schmicikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13816.000779/2003-71
Recurso nº : 133.497
Acórdão nº : 202-17.560

Recorrente : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS
PARANOÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"Trata-se de Auto de Infração resultante de Auditoria Interna na DCTF, que detectou créditos vinculados à Cofins, período de apuração janeiro a dezembro/98, não confirmados (não confirmação de DARF informados – pagamentos não localizados). O demonstrativo do crédito tributário exigido – à data do lançamento, R\$ 1.122.101,86 – está apontado às fls. 40/48.

2. Impugnando a exigência, a contribuinte, por seus procuradores, alega, de início, a nulidade do auto de infração, pois: não há especificação da matéria tributável; não foi apontada a ilegalidade cometida. Traz, em seu abono, jurisprudência administrativa.

3. Prosseguindo, entende ser descabida a imposição da multa de ofício, 'porque os créditos tributários levantados no Anexo Ila do Auto de Infração, se não tivessem sido recolhidos como sustenta a Autoridade Fiscal, teriam sido incluídos no REFIS'; '... a Impugnante declarou em sua DCTF todos os créditos tributários apontados no presente Auto de Infração ..., não há como querer o Sr. Fiscal imputar ... a multa de 75% sobre o valor dos créditos tributários'. E afirma: 'De duas uma, ou o valor declarado pelo contribuinte pode servir para a inscrição na Dívida Ativa independente de processo administrativo e assim em caso de não pagamento espontâneo este contribuinte será penalizado unicamente com multa de mora de 20% (...), ou então o valor declarado pelo contribuinte não serve para a inscrição direta na dívida ativa, sem o devido processo administrativo, e aí sim a multa pelo não pagamento poderia ser de 75% (...)'.

4. Aduz que optou pelo Refis: 'Assim, em sendo o REFIS um parcelamento, conforme dispõe ..., cabe mencionar que o crédito tributário exigido através do presente Auto de Infração, o qual por ter sido declarado foi incluído no REFIS, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN'.

5. Ao final, argui a decadência."

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. Tratando-se de procedimento de revisão interna da declaração, permitido pela legislação, a ausência de intimação prévia ao contribuinte é prescindível. Inexistente qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70235/72, descabe se cogitar de nulidade. Nos termos da legislação de regência aplicável às DCTF, apenas os saldos a pagar apontados nessas declarações devem ser



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13816.000779/2003-71
Recurso nº : 133.497
Acórdão nº : 202-17.560

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08 / 05 / 2007 Andreza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

cobrados/encaminhados para a dívida ativa. Os demais valores deverão ser objeto de auditoria interna e os créditos tributários apurados nesses procedimentos serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa. Conforme art. 90 da MP 2.158, também vigente para o período, "Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal". Se da revisão da DCTF resultar a constatação de inexistência de pagamentos então vinculados a débitos, correto o lançamento de ofício.

ADESÃO AO PROGRAMA REFIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Tendo a contribuinte deixado de informar, a tempo, débitos na Declaração Refis, precluso está seu direito de vê-los incluídos naquele programa. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade com fundamento no inciso VI do art. 151 do CTN.

Lançamento Procedente".

A decisão recorrida esta espeçada nos seguintes fundamentos:

- 1. quanto à alegação de nulidade do auto de infração: "É legítimo, nesse contexto, o lançamento de ofício do crédito tributário porque: a) visou evitar o decurso do prazo decadencial e b) a atividade é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;"*
- 2. quanto à decadência: "Dessa forma, são também aplicáveis a essas Contribuições o já citado art. 45, I da Lei nº 8.212/91. Portanto, o prazo de decadência que desafia a formalização da relação jurídico-tributária específica é de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador;"*
- 3. quanto à matéria de mérito: "trata-se de exigência decorrente da revisão interna da DCTF 98, a partir da qual se verificou a inexistência dos pagamentos informados (não confirmação de DARF informado). Com efeito, conforme se vê dos 'Relatórios de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF', integrantes do Auto de Infração, os valores a título de Cofins correspondentes a todos os meses do ano calendário 1998 foram informados 'com vinculação de DARF', enquanto que, de fato - e não negado pela contribuinte -, não existiram recolhimentos (daí, inclusive, o auto de infração). Bem se vê, portanto, a impossibilidade de inclusão 'automática' por parte da Secretaria da Receita Federal de débitos no parcelamento Refis."*

A empresa foi intimada a conhecer da decisão em 21/10/2005, contra a qual se insurgiu em 21/11/2005, apresentando recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

No recurso voluntário acresce as seguintes razões de resistência à exigência fiscal:

- a) reafirma as razões postas na impugnação acerca da nulidade do auto de infração por não determinação da matéria tributável, por ausência de motivação adequada;

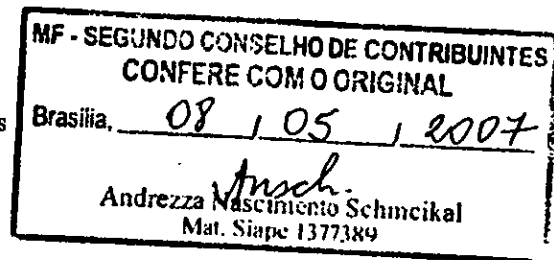
Q

A 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13816.000779/2003-71
Recurso nº : 133.497
Acórdão nº : 202-17.560



- b) a adesão ao Refis, realizada tempestivamente, ensejou a inclusão nesse programa de parcelamento de todos os débitos constituídos e confessados à Secretaria da Receita Federal, mesmo que tenham sido objeto de indevidas vinculações, consoante dispôs a Orientação CG/SER nº 06, de 16/07/2004;
- c) contesta a aplicação da multa de 75%, em face de tratar de créditos tributários declarados em DCTF;
- d) as DCTFs objeto do auto de infração foram apresentadas tempestivamente. A consolidação dos débitos declarados até a data da opção pelo Refis era de competência da SRF e não do contribuinte, consoante o art. 2º da Lei nº 9.964/2000;
- e) aduz que a SRF, a partir do ano de 2004, cessou a emissão de autos de infração oriundos de auditoria eletrônica, passando a incluir os créditos tributários declarados diretamente no Refis, em se tratando de optante, caso contrário, encaminhando o crédito tributário declarado para inscrição na Dívida Ativa da União;
- f) defende que todos os fatos geradores lançados referem-se a período anterior a cinco anos da data da ciência da notificação expedida, pugnano pela ocorrência da decadência. Que a ciência do auto de infração se deu em 18/07/2003.

Ao final requer o provimento do recurso voluntário para declarar nulo o auto de infração; ou seja, declarado improcedente em razão da operação da decadência; ou para afastar os débitos apontados em razão de sua inclusão no Refis ou ainda para determinar sua inclusão no Refis, consoante norma da Orientação CG/SER nº 06/2004.

Consta o arrolamento de bens, para fins de garantir a instância recursal, à fl. 141.
É o relatório.

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13816.000779/2003-71
Recurso nº : 133.497
Acórdão nº : 202-17.560

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 05 / 2007 Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Em síntese são as seguintes matérias dissentedas:

1. nulidade do auto de infração pela inobservância do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;
2. adesão ao Refis, efetuada em tempo hábil, sem que a SRF tenha nele incluído os débitos constantes das DCTF conforme comando da Orientação CG/SER nº 06/2004;
3. aplicação indevida da multa de 75%, por se tratar de débito declarado;
4. decadência dos débitos lançados por distarem a mais de cinco anos da data da ciência do auto de infração.

Apreciando a alegação de nulidade, entendo que mesmo havendo certo excesso de informação nos relatórios emitidos, constantes de fls. 40 a 46, inexistente a nulidade reclamada. A descrição dos fatos está correta – pagamento não localizado. Pagamento que efetivamente não ocorreu mesmo havendo a recorrente informado indevidamente a extinção dos valores declarados. Portanto, as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 encontram-se efetivamente cumpridas, não ensejando a nulidade do presente auto de infração.

Antes de apreciar as demais matérias, deve aqui ser apreciada a alegação de decadência.

A contenda entre a Fazenda Pública e a recorrente, conforme consta da defesa, inclui a alegação de decadência do direito de lançar e exigir a exação, em todo o período lançado que abrange todo o ano de 1998, em razão de a ciência do auto de infração haver ocorrido em 18/07/2003.

Mesmo pela tese defendida pela recorrente não estariam todos os períodos decaídos, restando ainda inserto no prazo quinquenal os meses posteriores a julho de 1998.

Entretanto, entendo não assistir razão à recorrente quanto à tese que espousa.

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do art. 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultada ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a homologação da atividade de pagar o tributo atribuído ao sujeito passivo podendo, na sua falta ou insuficiência, constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no art. 142 do mesmo diploma legal.

A Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, integra, por expressa determinação nela contida, o orçamento da seguridade social.

e

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 05 / 2007
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13816.000779/2003-71
Recurso nº : 133.497
Acórdão nº : 202-17.560

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no sobredito artigo do CTN ("se a lei não fixar prazo à homologação..."), as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

E nem se alegue que a referida lei limita-se a regular o plano de custeio da previdência social. Isso porque em seu art. 10, reproduzindo a Carta Magna, dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e do nela disposto, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Já no art. 11, ao estabelecer quais as receitas que compõem o orçamento da Seguridade Social, reporta-se, no inciso III, às receitas das contribuições sociais, as quais relaciona, no parágrafo único, como sendo de diversas origens e dentre elas, as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro. Portanto a Lei nº 8.212/91 é aplicável a todas as contribuições cuja destinação seja a seguridade social.

Sendo esta uma norma regularmente promulgada, repito, não há como negar sua vigência. Então, como resolver a aparente antinomia dessa regra com a contida no Código Tributário Nacional, no que concerne às contribuições sociais?

Segundo ensina Maria Helena Diniz¹, a antinomia de segundo grau ocorre quando houver conflito entre os diversos critérios. No presente caso poder-se-ia entender tanto como uma antinomia entre os critérios hierárquico e cronológico, como entre os critérios hierárquico e da especialidade. Visto que o critério hierárquico prevalece sempre sobre os dois outros critérios, não haveria antinomia. Aplica-se a norma hierarquicamente superior.

Entretanto, entendo que, sendo defeso, não só à Administração Pública como a qualquer cidadão, negar vigência à norma do art. 45 da Lei nº 8.212/91, sem que assim se manifeste o judiciário, só é possível compatibilizar a lei ordinária com a lei complementar, representada pelo CTN, interpretando que o § 4º do art. 150 do CTN, ao fazer a ressalva "se a lei não fixar prazo à homologação..." introduziu o permissivo legal para que uma lei ordinária ou uma lei especial posterior dispusesse outro prazo para a homologação do lançamento.

Em outro giro, verifica-se que, mesmo na doutrina, existem vozes divergentes acerca da matéria. No entendimento do tributarista Roque Antônio Carrazza², a lei

¹ Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, 13ª edição, 2001, págs. 474/475.

² Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, 2002, Malheiros Editores, págs. 805/806.

e
7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13816.000779/2003-71
Recurso nº : 133.497
Acórdão nº : 202-17.560

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 05 / 2007
Ansch.
Andreza Nascimento Schmicikal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
FL.

complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, não podendo abolir os institutos da prescrição e da decadência, expressamente mencionados na Constituição Federal, nem detalhá-los, atropelando a autonomia dos entes tributantes. Interpreta o citado mestre que o legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Ensina o eminente professor e tributarista:

"...a lei complementar poderá determinar – como de fato determinou - (art. 156, V, do CTN) – que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer – como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174 do CTN) – o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar – como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) – as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular."

E conclui:

"Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar."

Traz, em reforço à sua posição, o entendimento doutrinário, que alega ser mais autorizado, de Antonio Carlos Marcato, de que a decadência e a prescrição são questões relacionadas a *direito material*.

Portanto, verifica-se que os critérios e as interpretações doutrinárias não são convergentes no sentido de estabelecer uma diretriz pacífica acerca da matéria.

Atende o ditame constitucional da autonomia dos entes federados o fato de poderem eles legislar sobre matéria em que é cabível à lei complementar somente estabelecer normas gerais. E ela o fazendo, através de ressalva, facultou à lei dispor diferentemente. Assim, ao talante dos legisladores da União, dos Estados e do Distrito Federal pode-se estabelecer regra diversa para o instituto aqui analisado, permitindo que nos diferentes entes federados coexistam regras específicas.

Nessa direção, assim também expressou seu entendimento o eminente tributarista José Souto Maior Borges, citado pelo Professor Luciano Amaro³, ao defender que "*a posição correta, a seu ver, estaria no reconhecimento de que a lei ordinária material pode integrar o Código Tributário Nacional (vale dizer, preencher a lacuna desse diploma)*". E conclui que "*se*

³ Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, 1999, págs. 385/386.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13816.000779/2003-71
Recurso nº : 133.497
Acórdão nº : 202-17.560

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansich</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389
--

2º CC-MF Fl. _____

a lei ordinária não dispuser a respeito desse prazo, não poderá a doutrina (fazê-lo), atribuindo-se o exercício de uma função que incumbe só aos órgãos de produção normativa, isto é, vedado lhe está preencher essa 'lacuna'. A solução (...) somente poderá ser encontrada (...) pelo órgão do Poder Judiciário".

Ora, tem-se que existe a lei que dispõe sobre a matéria, prescindindo de sua remessa para o judiciário.

Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à alegada decadência.

Quanto à adesão ao Refis, constata-se, às fls. 51 a 59, cópia da confirmação do recebimento da opção e demonstrativos dos débitos consolidados.

Os débitos lançados nos presentes autos não foram insertos no programa, como pode ser conferido no extrato da conta Refis à fl. 58, em razão de a recorrente haver vinculado os créditos tributários a pagamento com Darf.

À primeira vista é de se entender que da indevida vinculação dos débitos a pagamentos que efetivamente não ocorreram estaria a recorrente a valer-se, como defesa, da mácula que imprimiu no documento declaratório.

Entretanto, cabível à espécie o procedimento previsto na Orientação CG/SER nº 06/2004. Em que pese trate de ato normativo bem posterior aos fatos, presta-se ele a interpretar as normas que lhes são anteriores, regulando as situações residuais do programa Refis que ainda não haviam encontrado solução.

Tal norma, de circulação interna aos órgãos de arrecadação, porém trazida aos autos pela recorrente, fincada no Parecer PGFN/CDA nº 991, de 2001, claramente orienta no sentido de que:

"... os valores consignados nas DCTF, mesmo aqueles para os quais o contribuinte tenha informado eventuais deduções decorrentes de hipóteses legalmente estabelecidas (pagamentos, compensação, ordem judicial, entre outras), chamadas 'vinculações', constituem débitos pra todos os fins, integralmente confessados à SRF, em especial nas hipóteses em que aquela Secretaria, no procedimento de auditoria interna, afaste a 'vinculação' indicada pelo contribuinte, seja por equivocada, seja por inexistente, corrigindo o saldo devedor passível de cobrança administrativa ou judicial, sem afrontar o 'débito apurado'. (destaquei)

Portanto, segundo o aludido parecer, os saldos devedores obtidos pelo cancelamento de supostas 'vinculações' podem ser levados à inscrição em dívida ativa, uma vez que a confissão atinge a totalidade do valor devido na respectiva competência inserta na declaração. Desse modo, não existe razão plausível para impedir a sua consolidação junto ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), na parte relativa à SRF, com relação às optantes que permaneçam com suas contas ativas em função do regular cumprimento das obrigações impostas por este programa, desde que tais declarações tenham sido entregues até o prazo limite para consolidação de dívida no Refis marcado para 12 de fevereiro de 2001, conforme arts. 2º e 3º do Decreto nº 3.712, de 27 de dezembro de 2000, abaixo transcrito.

(...)

e

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13816.000779/2003-71
Recurso nº : 133.497
Acórdão nº : 202-17.560

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

A questão abrange, prioritariamente, os débitos confessados nas DCTF relativas aos trimestres do ano calendário de 1999, mas poderá ser estendida às DCTF que estejam sobre a regência das normas abrangidas pelo parecer emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), desde que as respectivas declarações tenham sido entregues até 12 de fevereiro de 2001 à SRF."

Consultado o Sistema da Receita Federal, em 06/10/2006, foi constatado que a recorrente encontra-se em situação regular no Refis.

Por outro lado, o lançamento de ofício foi lavrado sob a égide do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Nesse contexto, sendo o lançamento ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, não cabe ao julgador administrativo negar-lhe eficácia quando regularmente lavrado.

Entretanto, entendo deve ser afastada a multa de ofício em razão da retroatividade benigna do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que limitou a aplicação do art. 90 acima referido aos casos que enumera, dentre os quais não se inclui o presente, consoante dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Em que pese não tenha sido abordada pela recorrente a questão dos juros de mora, também eles devem ser considerados até a data de realização da consolidação dos débitos, uma vez que, após a consolidação, outra é a forma de cálculo dos referidos juros de mora, conforme a norma de regência do Refis.

Dessarte entendo que o débito apurado de ofício deve ser incluído no programa Refis, consoante opção tempestivamente exercida, nos termos da Orientação CG/SER nº 6/2004, com afastamento da multa de ofício, por indevida, e com o cálculo dos juros de mora até a data da consolidação realizada pela SRF.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para rejeitar a nulidade do auto de infração e a decadência dos créditos tributários lançados; excluir a multa de ofício aplicada; reconhecer a aplicação dos juros de mora somente até a data da consolidação dos débitos; reconhecer o direito da recorrente à inclusão no Programa Refis dos débitos declarados e confessados em DCTF, nos termos da instrução contida em ato expedido por autoridade competente.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA